



HABEAS CORPUS - ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES - NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCOMPATIBILIDADE COM O REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO - COVID-19 - RECOMENDAÇÃO 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ALEGADO RISCO DE INFECÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR ACERCA DO TEMA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FINCADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LEGALIDADE DA PRISÃO - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE - SUPPOSTOS VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE - DECRETO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA - SUPERAÇÃO - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A ação constitucional impetrada caracteriza-se por ser de cognição sumária e de rito procedimental abreviado. Portanto, a tese aventada pela Impetrante acerca da negativa de autoria delitiva se mostra incompatível com procedimento escolhido, visto que demanda uma aprofundada análise do acervo probatório da ação principal, função reservada ao juízo a quo. 2. Não restou demonstrado nos autos que a defesa do impetrante tenha formulado, em primeiro grau, pedido de liberdade com base no risco de contágio por Covid-19 com a pretendida aplicação da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata das medidas preventivas à propagação de infecções pelo coronavírus. Assim, é inviável, por esta via e neste grau de jurisdição, o exame de matéria que não foi analisada previamente pelo juízo de origem, sob pena de restar configurada a inadequada supressão de instância. 3. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão processual do paciente quando o magistrado fundamenta a custódia cautelar nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Não se vislumbra a adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ao caso concreto, porquanto se mostram insuficientes ao fim almejado com a decretação da prisão preventiva, qual seja, o acatamento da ordem pública. 5. Supostos vícios e ilegalidades ocorridas na prisão em flagrante, ficam superadas em razão do posterior decreto de prisão preventiva, tal como firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.. DECISÃO: " HABEAS CORPUS - ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES - NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCOMPATIBILIDADE COM O REMÉDIO CONSTITUCIONAL IMPETRADO - COVID-19 - RECOMENDAÇÃO 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - ALEGADO RISCO DE INFECÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR ACERCA DO TEMA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR FINCADA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - LEGALIDADE DA PRISÃO - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INAPLICABILIDADE - SUPPOSTOS VÍCIOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE - DECRETO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA - SUPERAÇÃO - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. A ação constitucional impetrada caracteriza-se por ser de cognição sumária e de rito procedimental abreviado. Portanto, a tese aventada pela Impetrante acerca da negativa de autoria delitiva se mostra incompatível com procedimento escolhido, visto que demanda uma aprofundada análise do acervo probatório da ação principal, função reservada ao juízo a quo. 2. Não restou demonstrado nos autos que a defesa do impetrante tenha formulado, em primeiro grau, pedido de liberdade com base no risco de contágio por Covid-19 com a pretendida aplicação da Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que trata das medidas preventivas à propagação de infecções pelo coronavírus. Assim, é inviável, por esta via e neste grau de jurisdição, o exame de matéria que não foi analisada previamente pelo juízo de origem, sob pena de restar configurada a inadequada supressão de instância. 3. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção da prisão processual do paciente quando o magistrado fundamenta a custódia cautelar nos requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Não se vislumbra a adequação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal ao caso concreto, porquanto se mostram insuficientes ao fim almejado com a decretação da prisão preventiva, qual seja, o acatamento da ordem pública. 5. Supostos vícios e ilegalidades ocorridas na prisão em flagrante, ficam superadas em razão do posterior decreto de prisão preventiva, tal como firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º , em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer parcialmente do writ, denegando-lhe a ordem nessa extensão, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.".

Processo: 4007500-32.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara de Coari

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Izak Breno Lira de Souza,.

Paciente: Elioney da Silva Reis.

Defensor: Thiago Torres Cordeiro (OAB: 8316/PI).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado: Juízo de Direito de 2ª Vara de Coari/am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO E ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Para que seja válida, a prisão preventiva deve estar pautada num dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. Além dos mencionados pressupostos, o cárcere cautelar depende da comprovação da existência do delito e de indícios suficientes de autoria e do perigo que o estado de liberdade do agente poderia acarretar. 2. In casu, o fumus commissi delicti restou evidenciado pelo auto de prisão em flagrante delito, pelas declarações das testemunhas e das vítimas, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo que comprovou a eficácia da arma de fogo apreendida, pela confissão dos flagranteados em sede policial e pelo boletim de ocorrência. 3. Decerto, a prisão preventiva se justifica quando o histórico criminal do Paciente demonstrar que medidas alternativas ao cárcere não resolveriam a instabilidade e a intranquilidade social. Assim, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que "os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de 'crime' anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros". (STJ - AgRg no RHC: 129846 DF 2020/0163349-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/10/2020). 4. Não obstante



isso, o Superior Tribunal de Justiça também entende que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC 152.986/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021). Logo, o fato de os Pacientes responderem a outros processos criminais constitui indicativo de personalidades voltadas à criminalidade, com base na hipótese de que, caso sejam postos em liberdade, sentirão os mesmos estímulos para prosseguir praticando ilícitos penais. 5. Noutra banda, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa dos Pacientes, considerando que a denúncia foi oferecida três meses após a prisão preventiva e que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 08 de fevereiro de 2022, além de não haver desídia do Juízo, que vem impulsionando o feito em prazo condizente com a complexidade da causa. Diante disso, verifica-se que a ação penal desenvolve seu curso normal em tempo razoável, com audiência de instrução e julgamento a ser realizada em data próxima, encontrando-se na fase final da instrução, portanto, recomendável a manutenção do cárcere preventivo dos Pacientes. 6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO CONSUMADO E ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Para que seja válida, a prisão preventiva deve estar pautada num dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. Além dos mencionados pressupostos, o cárcere cautelar depende da comprovação da existência do delito e de indícios suficientes de autoria e do perigo que o estado de liberdade do agente poderia acarretar. 2. In casu, o fumus commissi delicti restou evidenciado pelo auto de prisão em flagrante delito, pelas declarações das testemunhas e das vítimas, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo que comprovou a eficácia da arma de fogo apreendida, pela confissão dos flagranteados em sede policial e pelo boletim de ocorrência. 3. Decerto, a prisão preventiva se justifica quando o histórico criminal do Paciente demonstrar que medidas alternativas ao cárcere não resolveriam a instabilidade e a intranquilidade social. Assim, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que “os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se perscrute todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade, em atos exteriores, cujas consequências tenham sido sentidas no âmbito social. Se os atos infracionais não servem, por óbvio, como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência (porque tais conceitos implicam a ideia de ‘crime’ anterior), não podem ser ignorados para aferir a personalidade e eventual risco que sua liberdade plena representa para terceiros”. (STJ - AgRg no RHC: 129846 DF 2020/0163349-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 13/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2020). 4. Não obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça também entende que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.” (STJ - AgRg no RHC 152.986/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021). Logo, o fato de os Pacientes responderem a outros processos criminais constitui indicativo de personalidades voltadas à criminalidade, com base na hipótese de que, caso sejam postos em liberdade, sentirão os mesmos estímulos para prosseguir praticando ilícitos penais. 5. Noutra banda, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa dos Pacientes, considerando que a denúncia foi oferecida três meses após a prisão preventiva e que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 08 de fevereiro de 2022, além de não haver desídia do Juízo, que vem impulsionando o feito em prazo condizente com a complexidade da causa. Diante disso, verifica-se que a ação penal desenvolve seu curso normal em tempo razoável, com audiência de instrução e julgamento a ser realizada em data próxima, encontrando-se na fase final da instrução, portanto, recomendável a manutenção do cárcere preventivo dos Pacientes. 6. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n.º 4007500-32.2021.8.04.0000, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 4007633-74.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 2ª Vara de Itacoatiara

Impetrante: Regina Celia Cunha Farias.

Paciente: Rayane Cristine dos Santos.

Advogada: Regina Celia Cunha Farias (OAB: 13135/AM).

Impetrado: Juízo da Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Itacoatiara -am.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE COM FILHOS MENORES - HC 143.641/STF - CONVERSÃO INVIÁVEL - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder a ordem pleiteada no Habeas Corpus Coletivo n.º 143.641/SP, conquanto tenha determinado a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, estabeleceu algumas exceções, notadamente nos “casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”. 2. In casu, após análise concreta e individualizada do caso à luz do princípio do melhor interesse da criança, tem-se caracterizada situação excepcionalíssima a que alude a jurisprudência do STF, de modo que, nos termos da fundamentação do ato dito coator, a prisão domiciliar não se afigura adequada na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Os fatos apurados na ação penal originária são de acentuada gravidade, envolvendo suposta organização criminoso voltada à eventual prática de furtos na cidade de Itacoatiara/AM, tendo sido respaldados em depoimentos de policiais militares e da vítima prestados em sede policial, aliados à confissão da paciente. 4. Ademais, muito embora a impetrante tenha sustentado que a paciente possui residência fixa, não constituiu nenhuma espécie de prova apta a comprovar a mencionada alegação, de forma segura. Ao revés, durante a tramitação processual, observa-se que a defesa juntou comprovantes de residência em nome de terceira pessoa, referente a local diverso ao dos fatos, o que fora apontado pelo magistrado a quo como fator que gera fundada incerteza quanto a permanência da paciente no distrito da culpa. 5. Incabível, outrossim, a concessão de liberdade provisória, vez que constam no indigitado ato coator fundamentos sólidos e concretos acerca da necessidade de manutenção da custódia cautelar da paciente a bem ordem pública, nos termos do artigo 312 da Lei Penal Adjética. 6. Habeas Corpus conhecido e denegado.. DECISÃO: “ HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE COM